

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2022

Dispõe sobre a renegociação de débitos dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), firmados até 2017.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende estender aos contratantes do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 2017, adimplentes com suas obrigações de amortização dos empréstimos, os mesmos benefícios de descontos que a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, convertida na Lei nº 14.375, de 2022, concedeu aos contratantes inadimplentes.

A proposição segue o regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também estão chamadas a se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR



É meritória a intenção do projeto em análise. Se o Poder Executivo e, a seguir, o Poder Legislativo reconheceram a importância de estabelecer condições altamente favoráveis para renegociação de dívidas de estudantes com o Fies, chegando mesmo a prever, para certos casos, a anistia da quase totalidade dos saldos devedores, estabeleceu-se uma clara diferença de tratamento do Poder Público em relação aos contratantes desse Fundo.

Os contratantes adimplentes, que cumprem regularmente com suas obrigações de amortização, não foram contemplados com nenhum benefício, gerando uma situação indesejável. Alguém pode se perguntar: por que pagar, se, em algum momento, a dívida poderá ser vantajosamente renegociada ou até mesmo perdoada?

Compreende-se que, em uma imensa maioria dos casos, a inadimplência decorre da efetiva falta de meios de pagamento por parte da população, que não logra obter renda suficiente para honrar os débitos da dívida assumida. Isso é um fator de desequilíbrio estrutural do Fies: um financiamento em montante elevado para um segmento da população cuja faixa de renda é desproporcionalmente baixa em relação aos custos da educação superior. Para uma boa parte dessas pessoas seria mais justa e adequada a concessão de bolsas não reembolsáveis.

Mas é preciso dar conta da realidade e não estimular a inadimplência. Desse modo, é preciso também oferecer aos contratantes adimplentes condições igualmente favoráveis para liquidação dos débitos vincendos relativos aos seus empréstimos cujos pagamentos estão sendo regularmente honrados.

Como bem afirma o autor do projeto, buscando oferecer mais justiça às medidas constantes da Medida Provisória nº 1.090, de 2022, hoje transformada na Lei nº 14.375, de 2022:

“Nesse sentido, apresento esta proposta, que deverá ser objeto de amplo debate e aprimoramento para, ao final, permitir que a medida efetivamente não represente um “prêmio” aos inadimplentes em detrimento dos adimplentes”.



Para atender de modo mais preciso à intenção legislativa da proposição em comento, é necessária a apresentação de Substitutivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.200, de 2022, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-11105



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para dispor sobre a liquidação de débitos vincendos dos contratos de estudantes adimplentes com esse Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A.....

.....

§ 4º-B. Aplicam-se as mesmas condições de liquidação previstas nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, para os estudantes com débitos vincendos a partir de 30 de dezembro de 2021 e que se encontravam adimplentes com o Fies nessa data.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-11105

